



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.902 - RJ (2013/0326726-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UTILITY HOUSE PRESENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS AREOSA
MARCELA MELO PEREZ E OUTRO(S)
ROBERTO FELÍCIO LOPES COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLUNA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : JULIO CEZAR PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
LILAS NOGUEIRA DINIZ
ROGERIO PERES FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.902 - RJ (2013/0326726-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UTILITY HOUSE PRESENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS AREOSA
MARCELA MELO PEREZ E OUTRO(S)
ROBERTO FELÍCIO LOPES COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLUNA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : JULIO CEZAR PINTO JUNIOR E OUTRO(S)
LILAS NOGUEIRA DINIZ
ROGERIO PERES FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UTILITY HOUSE PRESENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante assevera que a decisão merece reforma, sob a alegação de que, *esse recurso excepcional não objetivaria o reexame de provas, visto que a questão discutida nesta sede recursal é meramente de direito, pois consiste em saber se o - simples - apontamento de informação pública em cadastro de entidades de caráter público representa uma conduta antijurídica ou não, além de haver inegável dissídio jurisprudencial na espécie a recomendar a pacificação da matéria (e-STJ Fls. 406/407).*

Requeru o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.902 - RJ (2013/0326726-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta em aplicar o óbice da Súmula 07/STJ.

Com efeito, verifica-se que a pretensão recursal está rigorosamente vinculada ao exame probatório dos autos, sendo que, ao versar sobre o tema, o Tribunal estadual assim decidiu:

"Entretanto, não logrou a ré/2ª agravante comprovar tal fato.

Ademais, conforme se depreende de fls. 158, as consultas realizadas na Check Express têm "conteúdo Serasa", o que evidencia a intenção da ré em realizar o apontamento negativo no nome da autora, restando ausente interesse do Serasa em promover a negativação sem iniciativa da credora.

Logo, o registro efetuado no cadastro de maus pagadores mostrou-se manifestamente indevida e ilegítima, uma vez que sequer vinculado a número de contrato, referindo-se, exclusivamente, à demanda pendente de julgamento.

Ao contrário do que pretende a agravante, o fato de ter sido proferida sentença nos autos do processo 0132001-29.2009.8.19.0001 (fls.

269/273), em 14.12.2012, não tem o condão de modificar o resultado na presente demanda, tendo em vista que, à época em que da negativação do CNPJ da empresa autora/1ª agravante, inexistia provimento judicial reconhecendo o débito.

Quanto ao dano moral, cediço que, em nosso ordenamento, não há limite legal prefixado ou tabela tarifada a ser observada pelo Juiz para a valoração da lesão. Todavia, seu valor deve ser sempre arbitrado com fulcro nos princípios gerais da razoabilidade, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, buscando-se, assim, que a verba indenizatória seja fixada em montante suficiente para compensar o dano, sem, contudo, configurar-se como fonte de lucro para o ofendido.

(...)

No caso, em que pese o inconformismo da 1ª agravante, a verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi arbitrada em montante suficiente e justo à reparação do abatimento causado, já considerados todos os desdobramentos narrados (FLS. 283/284)."

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0326726-9

AgRg no
AREsp 400.902 / RJ

Números Origem: 00020270220108190001 200101889500160 20090011325521 201324558433
20270220108190001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UTILITY HOUSE PRESENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) ROBERTO FELÍCIO LOPES COIMBRA E OUTRO(S) JOÃO CARLOS AREOSA MARCELA MELO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLUNA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS	: ROGERIO PERES FERNANDES LILAS NOGUEIRA DINIZ JULIO CEZAR PINTO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UTILITY HOUSE PRESENTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) ROBERTO FELÍCIO LOPES COIMBRA E OUTRO(S) JOÃO CARLOS AREOSA MARCELA MELO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLUNA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS	: ROGERIO PERES FERNANDES LILAS NOGUEIRA DINIZ JULIO CEZAR PINTO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.